

Deliberação CBH-ALPA nº 151 de 23 de fevereiro de 2017.

“Aprova a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, no âmbito da UGRHI-14, Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema e dá outras providências”.

O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO PARANAPANEMA – CBH-ALPA, no uso de suas atribuições legais, dispostas em seu Estatuto, e;

Considerando a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Política e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;

Considerando que aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e seis no município de Piraju, ocorreu a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema, conforme ata da 1ª Reunião Ordinária de Instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema.

Considerando a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, estabelecendo etapas a serem cumpridas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para viabilização da cobrança.

Considerando a Lei nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe o Plano Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências correlatas.

Considerando a Deliberação CBH-ALPA nº 076/2007, de 05 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a implantação da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema;

Considerando a Deliberação CBH-ALPA nº 089/2009, de 18 de dezembro de 2009, que atualizou o Cronograma de Atividades para a Implantação da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema;

Considerando a Deliberação CBH-ALPA nº 104/2011, de 15 de dezembro de 2011, que definiu para dezembro de 2013, em seu Anexo I, o início da cobrança pelo uso da água no âmbito do CBH-ALPA;

Considerando as atividades do Grupo de Trabalho para o estudo da viabilidade de implantação da cobrança pela utilização dos recursos hídricos no âmbito do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema (GT-COB), especialmente criado para tratar deste assunto (Deliberação CBH-ALPA n.º 078/2008, de 17 de junho de 2008);

Considerando que a UGRHI-14 (Alto Paranapanema) possui 386 usos outorgados/licenciados, passíveis de cobrança, conforme cadastro do Departamento de Água e Energia Elétrica (DAEE) e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

Considerando a Deliberação CRH nº 90, de 10 de dezembro de 2008, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH que aprova procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo;

Considerando a Deliberação CRH nº 111, de 10 de dezembro de 2009, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH que estabelece conteúdo mínimo dos estudos técnicos e financeiros para fundamentação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo a ser apresentado pelos Comitês de Bacias para referendo do CRH;

Considerando que o DAEE e a CETESB procederão a revisão e consolidação do cadastro de usuários, visando auxiliar na constituição de banco de dados específico para a cobrança na UGRHI-14 (Alto Paranapanema).

Considerando a ampla discussão no âmbito da UGRHI 14, para definir os valores e fundamentos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos dos usuários urbanos e industriais.

Considerando as aprovações das Deliberações CBH-ALPA nº 111/2012 de 31 de outubro de 2011, nº 123 de 24 de maio de 2014, nº 137 de 17 de maio de 2016, nº 139 de 17 de maio de 2016 e nº 147 de 16 de dezembro de 2016, que aprovaram e alteraram a proposta de mecanismo de valores para a cobrança pelos usos urbano, industrial dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, no âmbito da UGRHI-14 Alto Paranapanema.

Considerando a Deliberação CRH nº 188, de 14 de dezembro de 2016 que estabelece o formato e o cronograma de entrega dos Planos de Bacias Hidrográficas - PBH e dá providências suplementares relativas à apuração dos indicadores de distribuição dos recursos financeiros do FEHIDRO.

Considerando a Deliberação CRH nº 190, de 14 de dezembro de 2016 que aprovou a revisão dos Programas de Duração Continuada - PDC para fins da aplicação dos instrumentos previstos na política estadual de recursos hídricos.

Considerando que a Fundamentação pela Implantação da Cobrança pelo uso dos recursos hídricos na UGRHI-14 foi finalizado e aprovado em reunião plenária do CBH-ALPA em 16 de dezembro de 2016, conforme Deliberação CBH-ALPA nº 147/2016.

Delibera:

Artigo 1º - Aprova a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH visando à implantação da cobrança dos usuários urbanos e industriais pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo, existentes na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Paranapanema (UGRHI 14), a partir de Janeiro de 2018.

Artigo 2º - Os Preços Unitários Básicos – PUB's, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I – para captação, extração e derivação: $PUB_{CAP} = R\$ 0,009$ por m^3 de água captada, extraída ou derivada;

II - para consumo: $PUB_{CONS} = R\$ 0,02$ por m^3 de água consumida;

III - para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{DBO} = R\$ 0,09$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a $20^{\circ}C$) – $DBO_{5,20}$.

Parágrafo único - Os PUB's descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implantação da cobrança na UGRHI-14 (Alto Paranapanema), seguindo a progressividade de aplicação abaixo:

I - 60% dos PUB's, no primeiro exercício fiscal;

II - 75% dos PUB's, no segundo exercício fiscal;

III - 100% dos PUB's, no terceiro exercício fiscal em diante.

Artigo 3º - Serão considerados usos insignificantes as extrações de águas subterrâneas e as derivações ou captações de águas superficiais, bem como os lançamentos de efluentes em corpos d'água, até o volume de 05 (cinco) metros cúbicos por dia, isoladamente ou em conjunto.

Artigo 4º - O Valor Total da Cobrança - Valor Total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º – O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total.

§ 2º – Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 30,00 (trinta reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário de uma única vez;

II - Quando o Valor Total for igual ou superior a 2 (duas) e inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança com número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

III - Quando o Valor Total for inferior ao mínimo estabelecido (R\$ 30,00), o mesmo será acumulado até atingir o valor estabelecido.

§ 3º – No primeiro ano da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, caso a mesma não seja efetuada a partir do primeiro mês do exercício fiscal, o montante a ser cobrado será calculado proporcionalmente aos meses subsequentes até o final do exercício fiscal, dividido em parcelas iguais correspondentes;

Artigo 5º – Considerando todos os tipos de uso e seus respectivos coeficientes de ponderação, o Valor Total de Cobrança Anual será a soma de cada parcela correspondente ao Valor Total de Cobrança pela captação, derivação ou extração, Valor Total de Cobrança pelo consumo e Valor Total de Cobrança pelo lançamento, como segue a fórmula:

$$VT_{\text{anual}} = VCC + VCCo + VCL$$

Sendo:

VT_{anual} = pagamento anual pela cobrança;

VCC = pagamento anual pela captação, derivação ou extração;

VCCo = pagamento anual pelo consumo;

VCL = pagamento anual pelo lançamento de carga poluidora.

§ 1º - O Valor Total de Cobrança pela captação, derivação ou extração (VCC) será o produto do volume captado, derivado ou extraído pelo preço unitário final para a captação, derivação ou extração, conforme a fórmula:

$$VCC = V_{\text{CAP}} \times PUF_{\text{CAP}}$$

Sendo:

V_{CAP} = Volume total (m³) captado, derivado ou extraído, por uso, no período;

$$V_{CAP} = (K_{OUT} \times V_{CAP\ OUT}) + (K_{MED} \times V_{CAP\ MED})$$

$V_{CAP\ OUT}$ = Volume de água captado, em m³, no período, segundo os valores da outorga ou constantes no Ato Declaratório;

$V_{CAP\ MED}$ = Volume de água captado, em m³, no período, segundo a medição que deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo órgão outorgante;

K_{OUT} = Peso atribuído ao volume de captação outorgado, no período;

K_{MED} = Peso atribuído ao volume de captação medido, no período;

A soma dos valores K_{OUT} e K_{MED} deve ser igual a 1, ou seja: $K_{OUT} + K_{MED} = 1$

PUF_{CAP} = Preço Unitário Final para o volume captado, derivado ou extraído, determinado pela fórmula:

$$PUF_{CAP} = PUB_{CAP} \times (X_1 \times X_2 \times X_3 \times X_4 \times X_5 \times \dots X_{13})$$

Onde:

PUB_{CAP} – Preço Unitário Básico para volume captado, derivado ou extraído;

X_i (i = 1...13) – Coeficientes Ponderadores para captação, derivação ou extração.

§ 2º - O Valor Total de Cobrança pelo consumo ($VCCo$) será o produto do volume consumido pelo preço unitário final para consumo, conforme a fórmula:

$$VCCo = V_{CONS} \times PUF_{CONS}$$

Sendo:

PUF_{CONS} – Preço Unitário Final para o consumo, determinado pela fórmula:

$$PUF_{CONS} = PUB_{CONS} \times (X_1 \times X_2 \times X_3 \times X_4 \times X_5 \times \dots X_{13})$$

Onde:

PUB_{CONS} – Preço Unitário Básico para consumo;

X_i ($i=1..13$) – Coeficientes Ponderadores para consumo;

V_{CONS} = Volume consumido, definido pela fórmula:

$$V_{CONS} = FC \times V_{CAP}$$

Onde:

V_{CAP} = Volume de água captado, derivado ou extraído, em m^3 , no período;

FC = Fator de Consumo aplicado sobre o volume captado, derivado ou extraído, assim definido:

$$FC = ((V_{CAPT} - V_{LANÇT})/V_{CAPT})$$

V_{CAPT} = Volume de água captado, derivado ou extraído total, em m^3 , igual ao V_{CAP} acrescido dos demais volumes de água utilizados no empreendimento, no período; e

$V_{LANÇT}$ = Volume de água lançado total, em m^3 , acrescido dos demais volumes de água lançados pelo empreendimento no período.

§ 3º - O Valor Total de Cobrança pelo lançamento (VCL) será o produto da concentração média anual de $DBO_{5,20}$ presente no efluente final lançado pelo volume de água lançado em corpos d'água, pelo preço unitário final para lançamento, conforme a fórmula:

$$VCL = Q_{DBO} \times V_{LANÇ} \times PUF_{DBO}$$

Sendo:

VCL = pagamento anual pelo lançamento de carga poluidora;

Q_{DBO} = concentração média anual de DBO, em kg, presente no efluente final lançado;

$V_{LANÇ}$ = volume de água lançado em corpos d'água, em m^3 , constante do ato de outorga ou das medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição aceitos pelo órgão outorgante, observando o disposto no Artigo 8º;

PUF_{DBO} = Preço Unitário Final para lançamento;

Onde:

$$PUF_{DBO} = PUB_{DBO} \times (Y_1 \times Y_2 \times Y_3 \times Y_4 \times \dots \times Y_9)$$

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $DBO_{5,20}$ lançada; e

Y_i ($i=1\dots9$) = Coeficientes Ponderadores para carga orgânica lançada.

Artigo 6º – Os Coeficientes Ponderadores (CP), definidos no artigo 12 do Decreto n.º 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH n.º 90, de 10 de dezembro de 2008, serão empregados no CBH-ALPA conforme segue:

I- Valores dos Coeficientes Ponderadores para captação, extração, derivação.

Captação, Extração e Derivação			
A natureza do corpo d'água	X_1	Superficial	1,00
		Subterrâneo	1,05
A classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual n.º 10.755/77	X_2	Classe 1	1,00
		Classe 2	1,00
		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,90
A disponibilidade hídrica local	X_3	Muito Alta ($\leq 0,25$)	1,00
		Alta ($> 0,25$ e $\leq 0,4$)	1,00
		Média ($> 0,4$ e $\leq 0,5$)	1,00
		Crítica ($> 0,5$ e $\leq 0,8$)	1,00
		Muito Crítica ($> 0,8$)	1,00
O grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	X_4	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
O volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X_5	Sem medição	1,00
		Com medição	1,00
O consume efetivo ou volume consumido	X_6	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
A finalidade de uso	X_7	Sistema Público	1,00
		Solução Alternativa	1,00

		Industrial	1,00
A sazonalidade	X ₈	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
As características dos aquíferos	X ₉	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
As características físico-químicas e biológicas da água	X ₁₀	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
A localização do usuário na bacia	X ₁₁	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
As práticas de conservação e manejo do solo e da água	X ₁₂	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
Transposição	X ₁₃	Existente	1,00
		Não Existente	1,00

II - Valores dos Coeficientes Ponderadores para consumo.

Consumo			
A natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,00
		Subterrâneo	1,00
A classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual n.º 10.755/77	X ₂	Classe 1	1,00
		Classe 2	1,00
		Classe 3	1,00
		Classe 4	1,00
A disponibilidade hídrica local	X ₃	Muito Alta (≤ 0,25)	1,00
		Alta > 0,25 e ≤ 0,4)	1,00
		Média (> 0,4 e ≤ 0,5)	1,00
		Crítica (> 0,5 e ≤ 0,8)	1,00
		Muito Crítica (> 0,8)	1,00
O grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	X ₄	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
O volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	Sem medição	1,00
		Com medição	1,00
O consumo efetivo ou volume consumido	X ₆		1,00
A finalidade de uso	X ₇	Sistema Público	1,00

		Solução Alternativa	1,00
		Industrial	1,00
A sazonalidade	X ₈	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
As características dos aquíferos	X ₉	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
As características físico-químicas e biológicas da água	X ₁₀	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
A localização do usuário na bacia	X ₁₁	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
As práticas de conservação e manejo do solo e da água	X ₁₂	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
Transposição	X ₁₃	Existente	1,00
		Não Existente	1,00

III - Valores dos Coeficientes Ponderadores para diluição, transporte e assimilação de efluentes.

Diluição, transporte e assimilação de efluentes (Carga lançada)			
Classe de uso preponderante do corpo d'água receptor	Y ₁	Classe 2	1,00
		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,90
O grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	Y ₂	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	
A carga lançada e seu regime de variação, atendido o padrão de emissão requerido para o local	Y ₃	> 95% de remoção	0,80
		> 90 a ≤ 95% de remoção	0,85
		> 85 a ≤ 90% de remoção	0,90
		> 80 a ≤ 85% de remoção	0,95
		= 80% de remoção	1,00
A natureza da atividade	Y ₄	Sistema Público	1,00
		Solução Alternativa	1,00
		Industrial	1,00
A sazonalidade	Y ₅	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>	

A vulnerabilidade dos aquíferos.	Y ₆	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>
As características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento	Y ₇	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>
A localização do usuário na bacia	Y ₈	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>
As práticas de conservação e manejo do solo e da água	Y ₉	<i>Não utilizado, conforme artigo 4º, §2º da Deliberação CRH n.º 90 de 10/12/2008.</i>

Artigo 7º - Em relação ao Coeficiente Ponderador Y₃, para garantir o disposto no § 2º do art. 12 do Decreto nº 50.667/2006, as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d'água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA nº 01, de 22/12/2006.

Artigo 8º - A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos K_{OUT} = 0,2 (dois décimos) e K_{MED} = 0,8 (oito décimos).

§ 1º - Quando não existir medição dos volumes captados, será adotado os valores:

$$K_{OUT} = 1 \text{ e } K_{MED} = 0.$$

§ 2º - Quando " $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT}$ " for maior que 1 (um), será adotado K_{OUT} = 0 e K_{MED} = 1 e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação.

Artigo 9º - Os recursos arrecadados com a cobrança prevista nessa Deliberação serão aplicados nas ações prioritárias estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema vigente, de acordo com o Plano de Investimentos.

Parágrafo único: O programa quadrienal de investimentos dos valores oriundos da cobrança após aprovado pelo CBH-ALPA deverá ser encaminhado para referendo do CRH.

Artigo 10 - Para o caso específico dos usuários de mineração de areia que apresentarem consumo inferior a 5% do volume outorgado para a captação, adotar-se-á como consumo efetivo de água 5% do volume outorgado para a captação, não sendo considerada a carga lançada.

Artigo 11 - Os termos constantes desta Deliberação deverão ser revistos pelo CBH-ALPA após dois anos do início da cobrança na UGRHI-14 (Alto Paranapanema), devendo ser observado o disposto no art. 15 do Decreto 50.667/06.

Artigo 12 - A cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos no âmbito da UGRHI-14 (Alto Paranapanema) será realizada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Artigo 13 - Revoga os artigos 1º a 12 da Deliberação CBH-ALPA nº 147/2016.

Artigo 14 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILA SILVÉRIO SLEUTJES

Presidente do CBH-ALPA

DAVID FRANCO AYUB

Secretário Executivo do CBH-ALPA